



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

PORTARIA Nº 47/2024 PRESI/9ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 9ª ZONA DE RIO BRANCO-AC, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as disposições do art. 120, *caput* e §§ 3º e 4º c/c 122, todos do Código Eleitoral, referentes à convocação de mesários, e o disposto no art. 2º da Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), referente aos princípios regentes da atuação administrativa, em especial os do interesse público e da eficiência;

CONSIDERANDO os princípios da cooperação e da eficiência previstos no Novo Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária e supletiva ao processo eleitoral por força de seu art. 15, bem como pelo seu art. 270, que estabelece que as intimações serão realizadas, sempre que possível, por meio eletrônico;

CONSIDERANDO os dispositivos da [Lei nº 14.063/2020](#), no que tange ao uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos;

CONSIDERANDO os termos do [Decreto nº 10.543/2020](#), que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público;

CONSIDERANDO o que prescreve o art. 27, da [Resolução TRE/AC nº 1.796/2024](#), no que concerne aos instrumentos de convocação / notificação de mesários para o Serviço Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o modo como os mesários e demais colaboradores serão convocados para os pleitos eleitorais, objetivando melhorar a eficiência do processo convocatório;

CONSIDERANDO a necessidade de redução de despesas pelos órgãos do Poder Judiciário, face às restrições orçamentárias, e tendo em vista a diminuição da expedição de cartas com aviso de recebimento ou deslocamento de oficial de justiça para a notificação, os quais têm elevado custo;

CONSIDERANDO a necessidade de maximização de resultados das ações públicas, com uso eficiente de recursos públicos e com a consequente redução de despesas, balizadas nas atuais políticas calcadas na reorganização orçamentária nos órgãos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as novas tecnologias de comunicação via internet, cada vez mais acessíveis à população, e a necessidade de modernização e de adequação dos setores públicos à nova realidade de serviços de comunicação; e

CONSIDERANDO a observância da atual política de sustentabilidade pelos órgãos da administração pública com a possibilidade de envio por meio eletrônico das convocações assinadas digital ou eletronicamente, o que retira completamente a necessidade de impressão em papel, seja da convocação em si, do respectivo comprovante de entrega ou da lista a ser encaminhada para a agência dos correios;

RESOLVE:

Dispor sobre os trabalhos de convocação de membro de mesa receptora de votos e/ou justificativas, de auxiliar das eleições e demais funções de apoio nos pleitos eleitorais, inclusive da utilização de ferramentas eletrônicas para intimação e convocação, no âmbito da 9ª Zona Eleitoral (Rio Branco e Bujari) e dá outras providências.

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE CONVOCAÇÃO

Art. 1º A convocação e intimação de eleitores do Município de Rio Branco e Bujari para atuarem nas funções de membro de mesa receptora de votos e/ou justificativas, auxiliarem o juízo eleitoral e demais funções de apoio no pleito eleitoral das Eleições Municipais 2024, poderá ser realizada, de maneira isolada ou combinada, da seguinte forma:

I - ferramenta digital que utilize aplicativo de mensagem (WhatsApp ou similar);

II - correio eletrônico (e-mail);

III - entrega de convocação, esgotando-se as anteriores, caso seja estritamente necessário, de modo pessoal;

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos I e II, o (a) mesário (a) será considerado (a) convocado (a) quando responder à mensagem, confirmando seu recebimento, ou quando o servidor (a) do Cartório fizer contato telefônico, certificando o recebimento da notificação;

§ 2º Em caso de insucesso das tentativas pelas vias previstas nos incisos I e II, será encaminhada notificação pessoal ao (à) mesário (a), a qual poderá ser feita, a critério da Juíza ou Juiz Eleitoral (a), via correios, com AR, ou por meio de convocação entregue por servidor (a) do cartório eleitoral.

§ 3º Nas notificações realizadas pelas vias previstas nos incisos I e II, deve-se garantir que sejam transmitidas todas as informações previstas na notificação mencionada no inciso III deste artigo.

§ 4º As ferramentas e os aplicativos descritos nos incisos deste artigo:

a) serão utilizadas para interação entre o Cartório Eleitoral da 9ª Zona e o eleitor a ser convocado/intimado, no que poderá, mediante comprovante de autenticação eletrônica, fazer prova destes atos por meio de assinatura eletrônica;

b) não excluem a possibilidade de utilização de outros meios de convocação previstos na legislação, no que poderão ser empregados, a critério do juízo eleitoral, de forma complementar ou principal, até mesmo com o auxílio de ligações telefônicas.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - autenticação: o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural;

II - assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados;

Art. 3º As assinaturas eletrônicas aceitas para fins de comprovar as convocações e/ou intimações, são as estabelecidas como "simples" e "avançadas", nos termos Lei nº 14.063/2020:

I - assinatura eletrônica simples:

a) a que permite identificar o seu signatário;

b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável.

Parágrafo único. A convocação e intimação de que trata o caput deste artigo serão realizadas por meio do encaminhamento eletrônico da Carta de Convocação, se possível, com o uso de tecnologia compatível com assinatura digital pelo(a) recebedor(a).

Art. 4º Nas convocações e intimações por meio eletrônico serão utilizados os dados fornecidos pelo eleitor (inclusive os contidos no Portal Mesário Voluntário) e/ou disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral, podendo também ser obtidos através de contato com o interessado.

Art. 5º O acesso aos dados pessoais constantes do cadastro eleitoral limitar-se-á às informações estritamente necessárias à efetiva convocação do eleitor.

Art. 6º A convocação e intimação de eleitores por meio das ferramentas prevista no art. 1º será feita observando-se o seguinte:

I - para convocação realizada por correio eletrônico, será utilizada conta de e-mail institucional, gerenciada pelo cartório eleitoral; e

II - para convocação realizada por meio de ferramenta digital / aplicativo de mensagens, será utilizado como ferramenta preferencial o aplicativo WhatsApp ou similar, devidamente habilitado com o número de linha(s) telefônica(s) móvel(is) ou fixa(s) do cartório eleitoral.

Parágrafo único. Os números de telefones/celulares oficiais que serão utilizados nas convocações unicamente para as Eleições Municipais de 2024 pela 9ª Zona Eleitoral do Estado do Acre (68) 93300-9834, (68) 93300-9835, (68) 93300-9836 e (69) 98433-3091, oportunidade que poderão ser solicitadas informações relacionadas ao

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE CONVOCAÇÃO

Art. 7º A convocação e intimação de eleitores realizadas por meio das ferramentas previstas nesta Portaria obedecerá às normas previstas no Código Eleitoral, na Lei nº 9.504/97, na Lei Do Uso de Assinaturas Eletrônicas em Interações com Entes Públicos (Lei nº 14.063/2020), nas resoluções editadas pelo TSE para disciplinamento dos procedimentos em cada pleito eleitoral, bem como, se houver, por normas posteriores que venham a ser editadas pela Corregedoria Regional Eleitoral do TRE-AC.

Art. 8º Na convocação e intimação feitas pelo cartório da 9ª Zona Eleitoral por meio de aplicativo de mensagem / ferramenta digital, será inicialmente estabelecida comunicação prévia com o eleitor, por mensagem ou ligação telefônica, dando-lhe ciência de sua convocação para atuar nas eleições.

§ 1º A comunicação de que trata o caput notificará o eleitor para confirmar o recebimento da Carta de Convocação/intimação; ocasião em que tomará ciência acerca da função que desempenhará nas eleições, local de trabalho e penalidades aplicáveis por eventual desatendimento à convocação da Justiça Eleitoral.

§ 2º Por medida de segurança, a comunicação poderá, de maneira automática, solicitar a confirmação de seu recebimento, cabendo ao convocado preencher seus dados (nome completo, data de nascimento e CPF) a fim de verificar se guarda coincidência com as informações constantes do cadastro eleitoral, oportunidade que oficialmente já se dará por convocado.

§ 3º Implementadas as ações dos parágrafos anteriores, a convocação/intimação restará realizada, a qual poderá ser comprovada mediante autenticação eletrônica.

Art. 9º O Cartório controlará as convocações-intimações realizadas eletronicamente, por meio de aplicação tecnológica compatível, se houver.

Art. 10 As diligências, em último caso, poderão se efetivar por meio do envio de Carta de Convocação/Intimação, simultaneamente à ligação telefônica ao eleitor com vista a esclarecê-lo dos efeitos legais de sua convocação para os trabalhos eleitorais e das consequências advindas de eventual descumprimento das obrigações decorrentes.

Parágrafo único. A convocação por meio de ligação telefônica será norteada por informações que o juízo eleitoral entender pertinentes.

SEÇÃO III

DA CONVOCAÇÃO

Art. 11 Não poderão ser convocados para compor as Mesas Receptoras de Votos e/ou Justificativas, nem para atuar no apoio logístico:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partido político, desde que exerçam função executiva;

III - as autoridades e os agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV - os que pertencem ao serviço eleitoral;

V - os eleitores menores de dezoito anos.

§ 1º Os convocados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no caput deste artigo estão sujeitos à pena do art. 310 do Código Eleitoral.

§ 2º Os motivos justos que o convocado tiver para recusar a convocação, e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar do recebimento da convocação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Art. 12 O uso da convocação realizada eletronicamente, desonera o cartório eleitoral da obrigação de certificar o recebimento de convocação realizada por quaisquer dos outros meios discriminados no art. 1º.

Parágrafo único. Para fins de controle de recebimento da carta de convocação, deve o cartório eleitoral juntar em SEI específico, relacionado ao presente, as cartas assinadas e certificar as pessoas que não assinaram para posterior deliberação sobre eventual substituição.

Art. 13 Caso o cartório eleitoral não consiga utilizar ferramenta tecnológica de assinatura eletrônica, deverá, nas convocações via WhatsApp ser necessária a manifestação do convocado por meio de caracteres, áudio ou símbolos que a expresse de maneira inequívoca sua ciência quanto à convocação.

Parágrafo único. Neste caso, deve o cartório eleitoral certificar o recebimento da carta convocação por meio da juntada do print, devendo juntar no SEI específico já indicado.

Art. 14 A confirmação do recebimento da carta convocatória enviada por correio eletrônico (e-mail)

dependerá da resposta do eleitor confirmando o recebimento.

Parágrafo único. Neste caso, deve o cartório eleitoral igualmente certificar o recebimento do e-mail no SEI específico.

Art. 15 Na eventual impossibilidade de importação automatizada para o Sistema Elo, as atividades relacionadas à convocação de eleitores para atuar nas eleições deverão ser registradas manualmente no cadastro eleitoral por meio de código de Atualização de Situação de Eleitor (ASE) próprio – ASE 183 –, logo após a conclusão da etapa de convocação dos nomeados ou, não sendo possível, imediatamente após as eleições, caso se encerrem no 1º turno ou 2º turno.

Art. 16 A ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função deverão ser registrados no Sistema ELO imediatamente após o conhecimento da conduta ou, não sendo possível, imediatamente após as eleições, caso se encerrem no 1º turno ou 2º turno, devendo ser anotado neste o código de ASE 442, caso o(a) convocado(a), após ser contactado pelo cartório eleitoral, não justifique sua ausência constante da Ata da seção eleitoral.

Parágrafo único. Encerrado o levantamento dos mesários faltosos pelo cartório eleitoral, abrir-se-á em momento oportuno, processo de caráter administrativo (Composição de Mesa Receptora - classe CMR), devendo ser aglutinados todos os mesários faltosos por pleito (1º turno e 2º turno, se houver).

Art. 17 A regularização de ausência aos trabalhos eleitorais será registrada por meio de anotação dos códigos de ASE 175 ou 612, conforme o caso.

Art. 18 A anotação de código de ASE relativo aos trabalhos eleitorais obedecerá às instruções constantes do Manual de ASE da Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE), aprovado pelo Provimento nº 8, de 9 de maio de 2019 - CGE, observando-se rigorosamente o complemento e motivo/forma pertinentes.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A imagem de perfil de linhas telefônicas dos cartórios eleitorais, habilitadas para uso do aplicativo WhatsApp e aplicativos similares, será padronizada com logo do brasão da República Federativa do Brasil e os dizeres "JUSTIÇA ELEITORAL", identificando o juízo eleitoral a que se vincula.

Art. 20 As ferramentas digitais e aplicativos de convocação-intimação previstas nesta Portaria deverão ser utilizados exclusivamente no exercício da atividade administrativa ou judicial, observando-se os preceitos legais, sendo vedada a sua utilização para finalidade diversa, sujeitando-se à apuração de responsabilidade dos envolvidos.

Art. 21 Proceda-se o cartório à abertura de chamado com a finalidade de fazer constar no site oficial do TRE-AC a informação de que as linhas telefônicas para as Eleições Municipais de 2024 pela 9ª Zona Eleitoral do Estado do Acre (68) 93300-9834, (68) 93300-9835, (68) 93300-9836 e (69) 98433-3091, servirão para fins de convocação. Ressalta-se que poderão ser solicitadas informações relacionadas ao eleitor e, havendo dúvida, o mesmo poderá estabelecer contato através do e-mail zon009@tre-ac.jus.br para fins de saná-las.

Art. 22 Publique-se no Diário da Justiça Eletrônico e afixe-se no átrio do Cartório Eleitoral.

Art. 23 Dê-se ciência à Presidência, Corregedoria Regional Eleitoral e Ministério Público atuante nesta Zona Eleitoral.

ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
Juiz Eleitoral - 9ª ZE

Rio Branco, 15 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Alesson José Santos Braz, Juiz Eleitoral**, em 25/07/2024, às 15:45, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0687260** e o código CRC **DF67E439**.